



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

ATA nº. 004/2022.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de Reuniões da Prefeitura, na Prefeitura Municipal de Minas do Leão, reuniram-se em sessão pública os membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Rafael Faleiro Silveira, Presidente, Gabrieli Skieres de Lima e Regina Madalena Prado Oliboni, membros, abaixo assinados, nomeados pela Portaria número 129/2021 (cento e vinte e nove de primeiro de dezembro de dois mil e vinte um) para análise e julgamento recursal quanto a fase de habilitação do Edital de Licitação número 039/2022 (trinta e nove de sete de julho de dois mil e vinte e dois), Processo Licitatório número 078/2022 (setenta e oito de sete de julho dois mil e vinte e dois), na modalidade Concorrência, que trata da contratação de empresa para prestar serviços médicos, enfermagem e outras especialidades para o Posto de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz, Posto de Saúde São Miguel e Posto de Saúde João Thadeu de Vargas Alves, através da Secretaria Municipal de Saúde. Haja vista a não alteração no julgamento em sede recursal, perante orientações da Procuradoria do Município, em relação à inabilitação das empresas Grupo Castro Clínica Médica Ltda e Prohealth Ltda e habilitação da empresa Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão, fica mantida a decisão da Comissão que habilitou a Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão e inabilitou as empresas Grupo Castro Clínica Médica Ltda, Simsaude Serviços Ltda e Prohealth Ltda. A comissão comunica que a abertura do envelope de proposta da empresa habilitada ocorrerá na quinta-feira, dia quinze de setembro, às nove horas, na sala de Reuniões da Prefeitura, na Prefeitura Municipal de Minas do Leão. Cumpre dizer que todas as razões e contrarrazões recursais quanto a documentação de habilitação e inabilitação das licitantes encontram-se disponíveis no site www.minasdoleao.rs.gov.br, na aba PUBLICAÇÃO TRANSPARÊNCIA/LICITAÇÕES/ CONCORRÊNCIA. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a sessão, sendo a presente ata assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

PARECER JURÍDICO

1. DOS FATOS

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, recursos interpostos pela empresa Prohealth Ltda., portadora do CNPJ n.º 12.334.997/0001-03, e Grupo Castro Clínica Médica Ltda., portadora do CNPJ n.º 42.699.735/0001-03, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão (COOPEME) Ltda. no processo licitatório n.º 78/2022, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços médicos, de enfermagem e outras especialidades para o Posto de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz, o Posto de Saúde São Miguel e o Posto de Saúde João Thadeu de Vargas Alves.

Em suas razões, a recorrente Prohealth Ltda. sustenta que a habilitada COOPEME não atendeu integralmente ao item 2.2.6, tendo em vista que não apresentou Demonstrativo de Índices Econômicos/Financeiros, que as Notas Explicativas não informam a razão social e o exercício social apurado em conformidade com a NBC TG 1000, bem como indica a irregularidade do Demonstrativo de Resultado do Exercício referente ao ano de 2021. Ademais, defende a irregularidade da inabilitação da empresa Prohealth Ltda., sob a justificativa de que o edital do certame apenas exige a apresentação de Certidão de Regularidade. Dessa forma, pleiteou a reconsideração da decisão que habilitou a empresa COOPEME e que inabilitou a empresa Prohealth. Em caso de não reconsideração, pugnou pelo provimento das razões recursais pela autoridade hierárquica superior.

A empresa Grupo Castro Clínica Médica Ltda., por sua vez, alegou que a empresa habilitada não atendeu ao item 2.2.5 do edital, na medida em que apresentou uma declaração de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem, argumentando que o documento não está previsto no edital.

Em contrarrazões, a habilitada sustentou que a Certidão de Registro não comprova a regularidade, conforme exigido no edital do certame e devidamente constatado em diligência realizada pela Comissão de Licitações perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. No ponto, ainda referiu que a competência para os registros e as deliberações é dos Conselhos regionais com jurisdição na área em que os serviços serão prestados, destacando que a licitante não comprova sua regularidade perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul. Em suas alegações, também mencionou que a recorrente Prohealth não apresentou atestado de serviços de enfermagem, em conformidade com as exigências do edital. No tópico sobre a qualificação econômica e financeira, afirmou que os índices foram regularmente apresentados. Defendeu que as Notas Explicativas não são obrigatórias porque não

previstas no edital, porém foram anexadas, inclusive com a indicação do período de escrituração no Balanço Patrimonial e da razão social. Refutou a alegação de que os contratos com a o Município de Minas do Leão correspondem à quantia superior à Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2021, salientando que os serviços são remunerados conforme as horas de trabalho dos profissionais que variam conforme a necessidade da Administração Pública, razão pela qual o valor das notas fiscais emitidas ou de faturamento não correspondem ao valor total do contrato. Outrossim, referiu que aplica o método contábil de lucro presumido e que, na hipótese de ter um faturamento maior, automaticamente os índices e a capacidade econômica melhorariam. Ao final, requereu o não provimento dos recursos interpostos, com a consequente manutenção da decisão e o prosseguimento do certame.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PROHEALT LTDA

2.2 DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório, especificamente o item 2.2.5, subitem “a”, as empresas licitantes deveriam comprovar as respectivas regularidades junto ao Conselho Regional de Medicina, ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Conselho Regional de Odontologia, os quais são responsáveis por regulamentar, fiscalizar e autorizar os serviços de maior relevância objetos do processo.

Ao compulsar os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a empresa anexou a **Certidão de Registro** emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. No teor do documento, certifica-se que a empresa “encontra-se registrada”.

Em observância aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e atuando com a devida cautela que requer a condução do processo, antes de prolatar a decisão quanto à habilitação no certame, a Comissão de Licitações, com supedâneo no disposto no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993¹, consultou ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná quanto ao teor da Certidão. Em resposta, o órgão sinalou que o documento objeto do questionamento não tem o condão de comprovar a regularidade da empresa, explicando que “as instituições possuem o Registro de Empresa neste Conselho, porém é necessário que seja solicitado a Certidão Negativa de Débitos, verificando se possui débito(s) junto ao Coren-PR.”

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Notadamente diante do esclarecimento prestado pelo Conselho, a Comissão de Licitações deliberou que a empresa Prohealth Ltda. não apresentou a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem, resultando em sua inabilitação.

Esclarece-se que o edital exige tão somente a comprovação de que a empresa esteja regular perante os Conselhos responsáveis pelos serviços com parcela de maior relevância, com vista à adequada prestação dos serviços almejados, não sendo imposta a apresentação de certidão de débitos como tenta fazer crer a recorrente.

Dessa forma, visando a resguardar o tratamento isonômico entre todos os participantes do processo licitatório e no estrito cumprimento dos requisitos constantes no edital, conclui-se pelo não provimento das razões recursais, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa Prohealth.

2.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL DA COOPEME

A qualificação econômico-financeira refere-se à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Em outras palavras, presume-se que os licitantes que não dispuserem de recurso econômico-financeiros estarão inviabilizados de executar satisfatoriamente as obrigações do contrato, bem como de arcar com as implicações de eventual inadimplemento.

Ao compulsar o edital do procedimento licitatório, observa-se o que prescreve o item 2.2.6:

2.2.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

Por oportuno, transcreve-se também o teor do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como é cediço, a imposição legal da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício financeiro tem por escopo comprovar a idoneidade

financeira da empresa, visando a evitar eventuais prejuízos à Administração Pública e a seus administrados.

A Lei n.º 8.666/1993 disciplina que, nas hipóteses em que necessária a apresentação de balanço patrimonial, este deverá estar de acordo com as formalidades exigidas pela legislação.

No caso, as questões relacionadas à qualificação econômico-financeira refogem à expertise desta Procuradoria Jurídica, competindo a avaliação ao setor de contabilidade.

Diante de dúvidas quanto aos documentos apresentados, a Comissão de Licitações submeteu os documentos de todos os participantes à apreciação da Contadoria. Por conseguinte, conforme parecer exarado pela Contadora responsável, a habilitada COOPEME “está de acordo com o Edital n.º 039/2022”.

Impende ressaltar, um dos princípios básicos das licitações é o da isonomia, o qual garante aos licitantes integral igualdade de direitos, de modo que inexista qualquer tipo de discriminação entre os participantes. Ademais, o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos² determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, por força da vinculação ao instrumento convocatório. Por oportuno, transcrevem-se as lições do doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. [...] Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Aos descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação.

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Ante o exposto, considerando a conclusão do setor competente para análise dos documentos contábeis, conclui-se pelo não acolhimento das razões recursais da recorrente quanto ao descumprimento do item 2.2.6 pela habilitada COOPEME.

2.4 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA GRUPO CASTRO CLÍNICA MÉDICA LTDA

O cerne das razões recursais da empresa Grupo Castro é a inobservância pela empresa habilitada do item 2.2.5, subitem “a”, do edital do certame, que assim dispõe:

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Medicina, Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Enfermagem e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Odontologia. A Certidão de Regularidade deverá ser em nome da empresa participante e com validade na data do certame.

O recorrente assevera que a COOPEME apresentou uma **declaração** de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem, em desconformidade com a documentação exigida. Ainda, frisou que o documento não é previsto como substituto na Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, apesar do teor suficientemente esclarecedor, haja vista que expressamente atesta-se no documento que a Cooperativa está regular e com registro ativo, no intuito de sanar qualquer dúvida que pudesse ser aventada, a Comissão de Licitações procedeu à realização de diligência junto ao órgão emissor do documento, sob o amparo do disposto no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Em resposta, o Conselho Regional de Enfermagem esclareceu que “o documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem com o nome de Declaração de Regularidade tem o mesmo valor da Certidão de Regularidade que é solicitado no edital”.

Nessas circunstâncias, entende-se que as insurgências recursais não merecem provimento, na medida em que infundadas e desprovidas de qualquer embasamento probatório.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos**, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que seja mantida a decisão hostilizada e dado prosseguimento ao processo licitatório.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

Minas do Leão/RS, 08 de setembro de 2022.

FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515